



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ARTHUR LIRA

Representação nº \_\_\_/2023

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da resolução nº 22.083 de 15.09.2005, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, QD. 2, Bl. C, nº 252, ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70302-905, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por seu presidente nacional, JULIANO MEDEIROS, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo; o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.664.356/0001-46 com sede e foro em Brasília (DF), SAFS, Q. 2, Lt. 3, Asa Sul – Brasília-DF, CEP: 70042-900, telefone (61) 3224.0791, por seu presidente nacional em exercício ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, deputado federal, em união estável, inscrito no RG nº 5.540.938-2/SSP-CE e no



CPF nº 259.055.033-20; o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral, com sede e foro em Brasília (DF) SCLN 304, Bloco A, Entrada 63, Sobreloja – Brasília-DF, CEP: 70736-510, telefone: (61) 3327.5196, por seu presidente nacional CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARRO, brasileiro, portador do CPF nº 084.316.204-04, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, representado por sua PRESIDENTA, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, em relação de união estável, engenheira, no exercício do cargo de Ministra de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, residente em Brasília-DF, bem como em Recife-PE, onde é domiciliada e estabelecida, para fins desta Representação, na sede nacional do PCdoB; PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Partido Político com registro definitivo no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral - TSE (Resolução nº 11.165, de 11 de junho de 1982), com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 00676262/0001-70 e com endereço sito no Setor Comercial Sul – Quadra 02 bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar – CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado por sua Presidenta, GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, solteira, Deputada Federal (PT/PR), portadora de cédula de identidade RG nº 3996866-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 676.770.619-15, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, gabinete 232, Anexo IV, CEP 70.160-900, Brasília/DF, vêm, diante de Vossa Excelência, com base no artigo 55, II e



§ 2º, da Constituição Federal, nos artigos 231, 240, II e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 3º, II e IV, 4º, I e VI, 10, IV e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP), apresentar

### REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Deputado Federal NIKOLAS FERREIRA (PL/MG), brasileiro, solteiro, Deputado Federal com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 743, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

Requer-se, desde logo, nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal c/c o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa para que adote as medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara (CEDP), no Regimento Interno e na Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I – PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, a representação subscrita por partido político com assento no Congresso Nacional será encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no



prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV, do art. 10. Observa-se:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

(...)

§ 3º A representação subscrita por partido político Representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

A presente representação é proposta por Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional e nos moldes do art. 55 da CF.

Pelos fatos e provas a seguir narrados, conclui-se que o Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL/MG) desonrou o cargo para o qual foi eleito, abusando das prerrogativas asseguradas ao cometer as ilegalidades e arbitrariedades a seguir expostas, enquadradas no rol de sanções previstas no artigo 10, inciso IV (perda de mandato), do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

## II – DOS FATOS

No dia 08 de março, data em que se celebra o Dia Internacional da Mulher, o Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) subiu à tribuna da Câmara dos Deputados para fazer um discurso de cunho flagrantemente discriminatório e transfóbico. Na ocasião, ele colocou uma peruca e se apresentou perante os demais



parlamentares como "Deputada Nicole", dizendo que "hoje se sente uma mulher". Na sequência, o Deputado passou a proferir falas criminosas, em ofensa às mulheres trans e travestis, já constantemente violentadas no país.

Em dado momento, o Deputado afirma:<sup>1</sup>

"As mulheres estão perdendo seu espaço para homens que se sentem mulheres. Para vocês terem ideia do perigo que é isso, eles estão querendo colocar a imposição de uma realidade que não é a realidade (...) Mulheres, retomem sua feminilidade, tenham filhos, amem a maternidade, formem sua família. Dessa forma, vocês colocarão luz no mundo e serão, com certeza, mulheres valorosas".

A cena criminosa tem repercutido em uma série de canais da imprensa, como no Portal UOL<sup>2</sup> ("*Nikolas faz discurso transfóbico na Câmara no Dia da Mulher*") e no Portal Metrôpoles<sup>3</sup> ("*No Dia da Mulher, Nikolas Ferreira faz discurso transfóbico na Câmara*"). Como é possível depreender da fala do deputado, o conteúdo de seu discurso tem caráter ofensivo e criminoso, uma vez que direcionado a manifestar discriminação e ridicularizar pessoas transexuais e travestis.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<[https://twitter.com/nikolas\\_dm/status/1633546520099188737?ref\\_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Etweet](https://twitter.com/nikolas_dm/status/1633546520099188737?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Etweet)>.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/03/08/nikolas-faz-discurso-transfobico-na-camara-no-dia-da-mulher-imposicao.htm>.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/no-dia-da-mulher-nikolas-ferreira-faz-discurso-transfobico-na-camara>.



Foi neste mesmo sentido que, em julho de 2022, o Representado compartilhou em suas redes sociais em tom de denúncia um vídeo em que uma adolescente transexual utilizava o banheiro feminino da escola em que estudava.<sup>4</sup> O Representado chegou a fazer propaganda contrária à instituição de ensino em que se deu os fatos, conforme se extrai do trecho do vídeo em que assim fala: *"Tire seu filho desse colégio. Não preciso nem falar que dentro da sala de aula, com relação a matéria de história, ocorre doutrinação. Travesti no banheiro da escola da minha irmã"*.

Em decorrência de tal atitude, o Ministério Público de Minas Gerais determinou a abertura de investigação contra o Representado, acolhendo Representação elaborada pela Aliança Nacional LGBTI em Minas Gerais e pelas então vereadoras Bella Gonçalves e Iza Lourença, ambas do PSOL-MG, em que se alegou que a conduta do Representado expôs de maneira criminoso uma adolescente, além de pregar discurso de ódio contrários à garantia dos direitos da população transexual.

Nota-se que o Representado lança mão de artifício extremamente vil a fim de manter sua base eleitoral em constante agitação: publica vídeo em flagrante ataque a determinada minoria social, porém com um suposto contexto de "denúncia", o que gera a ampliação do discurso que incita a violação de direitos humanos e das minorias.

---

<sup>4</sup> Conforme matéria disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/07/05/vereador-bolsonarista-mpmg-video-transfobia-banheiro.htm>.



Na mesma esteira de atuação, o Representado também atacou a hoje Deputada Duda Salabert (PDT/MG), em entrevista na qual se recusava a reconhecer o gênero da Deputada, em flagrante visão preconceituosa, intolerante e criminosa, o que culminou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público de Minas Gerais, pela prática do crime previsto na Lei 7.716/89.<sup>5</sup>

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acolheu um pedido do Ministério Público e determinou que a 5ª Vara Criminal de Belo Horizonte deve julgar a queixa-crime apresentada em dezembro de 2020. O Ministério Público tomou como base um entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e sustentou que ofensa à honra pessoal, em desrespeito à identidade de gênero, é uma espécie de racismo.

Inicialmente, pelo que foi relatado na queixa-crime, a Justiça determinou que a ofensa era injúria simples com infração de menor potencial ofensivo com pena de, no máximo, seis meses. Além disso, a Justiça decidiu que o caso seria encaminhado ao juizado especial. O Ministério Público recorreu afirmando que havia conteúdo transfóbico, o que tornaria uma injúria racial — qualificada<sup>6</sup>.

Destaque-se, ademais, que o Representado, de forma recorrente, tem postura discriminatórias e atentatórias contra o Estado Democrático de Direito. Em decisão do dia 11/1, o Ministro Alexandre de Moraes determinou o bloqueio das contas do Deputado representado, com o fornecimento de seus dados cadastrais ao STF e a

---

<sup>5</sup> Conforme matéria disponível em <https://www.poder360.com.br/justica/nikolas-ferreira-vai-responder-por-transfobia-contra-duda-salabert/>.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/02/08/nikolas-ferreira-vira-reu-por-injuria-racial-apos-desrespeitar-pronome-de-ex-vereadora-trans.ghtml>



integral preservação de seu conteúdo, sob pena de multa diária. Depois o Ministro determinou a reativação das redes do parlamentar, mas impôs a medida cautelar que determina a proibição de publicar, promover ou compartilhar desinformação sobre o processo eleitoral ou incentivar atos antidemocráticos, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil, a ser descontada diretamente dos vencimentos recebidos. Ou seja, atentar contra a democracia e os Direitos Humanos é o verdadeiro *modus operandi* do Deputado Nikolas Ferreira. Vale reproduzir a decisão do Ministro (Inq 4.923):

De fato, não há, no ordenamento jurídico, direito absoluto à liberdade de expressão, ou seja, como bem enfatizou o Ministro EDSON FACHIN, "não há direito no abuso de direito" (ADPF 572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 7/5/2021), de modo que "não se pode utilizar um dos fundamentos da democracia, a liberdade de expressão, para atacá-la. O sistema imunológico da democracia não permite tal prática parasitária que deverá ser sempre coibida à luz das práticas concretas que visam atingir a integridade do processo eleitoral" (ADI 7.261-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, julgado em 25/10/2022).

Nesse contexto, tenho reiteradamente enfatizado que a Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos! (grifos do autor)

Nota-se que o parlamentar se utiliza de suas falas e redes sociais sempre com o escopo de difundir discurso de ódio contra qualquer pessoa ou grupo definido como adversário.





Importa ressaltar: vozes dissonantes, ideologias divergentes entre si, expressando-se muitas vezes com debates acalorados, fazem parte do Estado Democrático de Direito e da vida parlamentar na Câmara dos Deputados. Entretanto, a declaração do Deputado Federal Nikolas Ferreira é extremamente grave e atenta contra a ordem jurídica e social fixada pela Constituição Federal; descumpre os deveres postos no CEDP da Câmara dos Deputados; agride o disposto em diversos tratados e acordos internacionais que o país se comprometeu a observar; e desborda, ainda, em ilicitude penalmente tipificada. Sua prática, por conseguinte, é inconstitucional, ilegal e não compatível com a ética e o decoro parlamentar.

Com a instauração do devido processo de investigação no âmbito deste Conselho de Ética, poderá a Câmara dos Deputados, no exercício do poder-dever de investigar os fatos, em face do quanto já revelado e de outros elementos a serem agregados nesta Representação, definitivamente declarar a quebra de decoro por parte do Representado.

### III – DO DIREITO

A doutrina de direito antidiscriminatório surge como resposta às falas do Deputado Federal Representado nesta petição. Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a prerrogativa fundamental à não discriminação ampara-se no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, pelo qual se estabelecem como objetivos da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas ocasiões em favor da dignidade da população trans e travesti, no sentido de reconhecer os seus direitos e repreender práticas institucionais marcadas pela transfobia. Lembremos, por exemplo, o julgamento da ADI 4277, do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo D. Ministro Ayres Britto. Na situação, o Ministro assim se posicionou:

“o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. (ADI 4277, Rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ.14.10.2011). - Grifos nossos.

Ainda, vários outros julgados de relevância podem ser citados, como o da ADI 5543, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em que se pugnou pela inconstitucionalidade da restrição de doação de sangue por homens homossexuais, bissexuais e mulheres trans e travestis; e do RE 670422, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que permitiu a retificação de nome e gênero a pessoas trans e travestis sem a necessidade de realização de cirurgias de redesignação sexual ou recurso à via judicial.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal foi o responsável pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, relatada pelo Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro



Edson Fachin, por meio dos quais efetivou-se a criminalização da homotransfobia, equiparando as práticas de transfobia ao crime de racismo previsto na Lei 7.716/1989. Por maioria, o Plenário aprovou a tese de que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

O enquadramento do discurso do Representado à prática do crime de homotransfobia é nítido. É possível notar que sua intenção era utilizar uma data importante para a luta das mulheres para se projetar politicamente a partir de um discurso criminoso, que ofende e vulnerabiliza ainda mais as minorias de gênero. Nas redes sociais, é possível encontrar com muita facilidade outros discursos criminosos do Representado no sentido de fomentar o ódio contra as vidas e a dignidade de pessoas trans e travestis em geral.

Destaque-se que o discurso proferido pelo representado não se tratou de ataque dirigido exclusivamente às parlamentares transexuais em exercício na Câmara dos Deputados, mas à coletividade de pessoas cuja identidade de gênero, seja de mulheres ou de homens trans e travestis do país, diferem do sexo de nascimento, em expreso desprezo à população LGBTI+, nos termos do quanto previsto na Lei n.º 7.716/89 (racismo), que tem como bem-jurídico tutelado o grupo, o coletivo de pessoas.

É nítida a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, na sua vertente de proteção à autonomia moral (autodeterminação) dos indivíduos, relativamente ao direito humano ao livre desenvolvimento da personalidade e do exercício à plena existência.



Ainda, os fatos aqui descritos estão claramente tipificados no Código Penal e no Código Eleitoral, como se vê:

(Código penal)

Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

(Código eleitoral)

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

- I - gestante;
- II - maior de 60 (sessenta) anos;
- III - com deficiência." (...)

Os parlamentares, nos termos da Carta Magna, são cobertos pelo manto da imunidade material, sendo invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, salvo os abusos. Pelo transcrito §1º do art. 55, e como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversos casos, tal prerrogativa não é absoluta – como bem deveria lembrar



o Deputado Nikolas. Por exemplo, em voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, “o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político” (Pet. 5.647, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., julg. em 22/09/2015). Nesse sentido, não se pode, segundo Owen Fiss, ignorar a força silenciadora que o discurso opressivo dos intolerantes pode exercer sobre seus alvos. Assim, a restrição ao discurso de ódio e à estigmatização de setores não ameaça a democracia, mas antes a fortalece. No caso em concreto, houve nítida prática de discriminação ou preconceito.

#### IV – DAS INFRAÇÕES AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O CEDP da Câmara dos Deputados afirma que é dever fundamental do parlamentar, dentre outros, zelar e cumprir a Constituição Federal. Observa-se:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

O art. 4º do CEDP da Câmara dos Deputados, elenca, em seus seis incisos, procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, sendo puníveis com a perda do mandato parlamentar. Como podemos observar nos seus incisos I e VI:



Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Por suas falas transfóbicas, o Representado abusa de suas prerrogativas constitucionais, e por isso, deve perder o seu mandato. A Constituição Federal de 1988 prevê tal punição:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Como se verifica do transcrito, a imunidade parlamentar, prerrogativa constitucional concedida a parlamentares eleitos, não é absoluta e deve passar pelo crivo político do julgamento judicialiforme do Conselho de Ética, conforme autoriza o art. 55 da Constituição Federal. Isso porque é inconstitucional dar guarida a aspirações discriminatórias e preconceituosas, e porque é punível o abuso das prerrogativas (dentre elas a da imunidade material), especialmente como no caso, quando incompatível com o decoro parlamentar.



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) prevê que no dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os Deputados diplomados prometerão defender e cumprir a Constituição Federal:

Art. 4º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara dos Deputados.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.

Como já discorrido na parte fática, o comportamento do Representado é transfóbico e criminoso. Tal vai fato vai de encontro ao juramento realizado pelo parlamentar em sua posse, conforme o art. 4º do RICD.

Além do exposto, o RICD também dispõe acerca da perda de mandato e da quebra de decoro parlamentar:

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

O Ministro Celso de Mello também analisou o instituto jurídico de imunidade parlamentar e a incidência do seu alcance em sentido material. Observa-se:

IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE). DISCURSO PROFERIDO POR DEPUTADO DA TRIBUNA DA CASA LEGISLATIVA. ENTREVISTA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DO DISCURSO PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR PRÁTICA 'IN OFFICIUM' E PRÁTICA 'PROPTER OFFICIUM'. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

- Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, at. 55, § 1º). Precedentes: RE 140.867/MS , Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa – Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto (Pleno) - *STF, AI 631276, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01/02/2011, DJe 15/02/2011*

Para além dos dispositivos contidos no CEDP da Câmara dos Deputados aqui referidos, também é possível observar que o Representado infringiu outros dispositivos do ordenamento jurídico nacional, inclusive o Código Penal e o Código eleitoral, conforme demonstrado anteriormente.





Ao Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados cabe, em virtude da farta documentação já juntada nesta Representação, que evidenciam a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, preservar a dignidade e a liberdade do exercício parlamentar dos mandatos eletivos. Mais que uma prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que conseqüentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir o Deputado que tenha quebrado o decoro parlamentar.

Destarte, estão presentes os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho. Só assim se viabilizará o necessário esclarecimento dos fatos e as decisões sobre suas conseqüências, com vistas à preservação dos valores democráticos e o respeito aos Direitos Humanos.

Dessa forma, em face das gravíssimas violações à Constituição Federal, ao Código de Ética e ao ordenamento jurídico, havendo o Representado agido ilegal e abusivamente e de modo incompatível ao decoro parlamentar, impõe-se a cassação do mandato do Representado.

#### V - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, diante dos fatos praticados pelo Representado, e pelas razões de fato e de direitos expostas, requer-se:



a) Nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal e do §3º do art. 9º do CEDP, seja a presente Representação recebida e encaminhada diretamente pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados com a devida instauração do Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do NIKOLAS FERREIRA (PL/MG), nos moldes do art. 14 e incisos do §4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

b) A designação de relator;

c) A notificação do Representado para, querendo, responder dentro do prazo legal, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 743, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF;

e) Requer-se que a presente Representação seja admitida e que o Representado seja punido com a perda de mandato, conforme previsto no art. 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

f) Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos.

Brasília, 9 de março de 2023.

Juliano Medeiros  
Presidente do PSOL

Erika Hilton  
PSOL/SP

Duda Salabert  
PDT/MG

Guilherme Boulos  
Líder do PSOL



André Figueiredo

Presidente do PDT

Luciana Barbosa de Oliveira  
Santos

Presidenta do PCdoB

Gleisi Helena Hoffmann

Presidente do PT

Carlos Siqueira

Presidente do PSB

Chico Alencar

PSOL/RJ

Henrique Vieira

PSOL/RJ

Luciene Cavalcante

PSOL/SP

Samia Bomfim

PSOL/SP

Tarcísio Motta

PSOL/RJ

Tabata Amaral

PSB/SP

Duarte Junior

PSB/MA

Célia Xakriabá

PSOL/MG

Glauber Braga

PSOL/RJ

Ivan Valente

PSOL/SP

Fernanda Melchionna

PSOL/RS

Luiza Erundina

PSOL/SP

Talíria Petrone

PSOL/RJ

Túlio Gadelha

Rede/PE

